



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2019 15:30

PL n.5965/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

Modifica o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para readequar requisitos recursais para o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, bem como definir o início do cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 283. O cumprimento da pena decorrente de processo penal será determinado e se iniciará imediatamente após condenação em julgamento colegiado nos Tribunais, seja em sede de apelação, ou de processo originário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2019 15:30

PL n.5965/2019

§1º A pena também será cumprida de imediato se da sentença condenatória ou homologatória de acordo exarada por juízo monocrático de primeira instância não houver recurso.

§2º Não se aplica o determinado neste artigo se das decisões condenatórias referidas pender recurso a que tenha sido previsto em lei e tenha sido justificadamente concedido efeito suspensivo.

§3º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§4º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

“Art. 580-A. É vedado o reexame probatório em sede de recurso extraordinário ou especial.”

Art. 669-A. A condenação criminal considera-se transitada em julgado quanto não for mais suscetível de recurso ordinário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2019 15:30

PL n.5965/2019

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respota celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando a os princípios constitucionais.

O rito processual penal tem como mister apresentar o caminho procedimental que assegure os princípios garantidos ao réu e, ao mesmo tempo, outorgue segurança à sociedade, tornando às penas impostas uma rápida resposta aos atos típicos ilícitos expostos nas normais penais.

Notadamente impoe-se a necessidade de adoção de normas eficazes, que garantam a celeridade e economia processual necessária.

Em termos objetivos, a punibilidade está diretamente relacionada à culpa do agente, tendo como elemento essencial de contraponto para o processo penal o garantismo assim conceituado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2019 15:30

PL n.5965/2019

*“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao [direito penal](#), o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É consequentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do garantismo penal*. 2010, p. 785-786)*

Doutra banda, Após a edição da Emenda 45/2004, inseriu-se o inciso LXXVIII no art. 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**”. Instituiu-se, expressamente, o princípio da economia processual.

Com a devida *venia*, a lentidão do Poder Judiciário é desastrosa, especialmente quanto analisamos sob a ótica da impunidade em razão da prescrição da pena, instuto comum, especialmente advindo dos famigerados crimes de colarinho branco, que em razão da infindade de alternativas recursais culmina por atrasar a marcha processual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2019 15:30

PL n.5965/2019

Notadamente os recursos “especiais” e “extraordinário” possui análise limitada, não se atendo ao reexame fático, ou seja, a culpabilidade pelo fato típico e ilícito já foi analisada em sede de primeira e segunda instância, tratando-se apenas de análise quanto a eventuais vícios formais, jurisprudenciais e/ou constitucionais.

Ora, observando tais princípios, nada mais justo do que assegurar o imediato cumprimento da pena, afastando-se de imediato o risco prescricional e os infundáveis recursos protelatórios após a decisão condenatória de segunda instância.

Não é razoável, sob qualquer prisma, que o cumprimento da pena seja postergado ao fim de todos os recursos – o que, no Brasil, significa quatro instâncias judiciais -, considerando, inclusive, que após os tribunais de apelação, os julgamentos serão meramente de direito, vale dizer, não mais serão avaliados fatos e provas. O condenado nos tribunais de apelação já tem contra si, portanto, uma decisão definitiva do Estado e da sociedade sobre os fatos e provas de que cometeu crime.

Demais disso, os números concretos revelam que é ínfima a quantidade de condenações efetivamente revertidas – já é muito baixa a taxa de sucesso dos recursos especial extraordinário das defesas em processos penais, não se justificando, de nenhuma forma, o atraso enorme no processo social de punição e recuperação em razão de poucos e isolados casos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2019 15:30

PL n.5965/2019

Por fim, e não por acaso, o direito comparado revela que na virtual unanimidade dos países democráticos as penas criminais são executadas precisamente após as decisões condenatórias de primeira ou, no máximo, de segunda instância, conforme aqui se propõe. Em nenhuma nação civilizada se exige quatro instâncias e distante e postergado trânsito em julgado para início da pena.

Uma justiça que tarda, é uma justiça que já falhou, e a sistemática de que a pena seja cumprida após todos os recursos – mesmo aqueles sem efeito suspensivo – apenas aumenta na sociedade o sentimento de impunidade, e permite que os mais poderosos, seja por terem acesso a bens materiais ou por poder político, por terem a possibilidade das melhores e mais caras defesas, escapem crescentemente e sempre da punição por eventuais crimes.

A medida proposta busca justamente pacificar a situação em comento, pacificando a sociedade quanto à iminência de impunidade e normalizando o rito processual penal brasileiro aos conceitos normativos mais avançados em termos mundiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2019 15:30

PL n.5965/2019

Em razão disto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente, por ser medida de celeridade, pura e cristalina, JUSTIÇA!

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2019.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)